



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001628-42.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante DANIEL FERRAZ DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001628-42.2025.8.26.0521

Agravante: Daniel Ferraz da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Sorocaba

Voto nº 7034

Agravo em execução penal – Livramento condicional – Pleito defensivo de concessão do benefício – Não cabimento – Ausência do requisito subjetivo necessário para a concessão da benesse – Agravante reincidente em crime doloso, cumprindo pena pelo delito de tráfico de drogas, e que praticou falta grave durante a execução da reprimenda, a denotar seu histórico carcerário desfavorável e o não preenchimento do requisito de ordem subjetiva – Mantida a decisão proferida na origem – Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pela **Defensoria Pública** contra a r. decisão de fls. 13/14, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ, Comarca de Sorocaba/SP que, nos autos de execução nº 0002784-70.2022.8.26.0521, indeferiu o pleito de livramento condicional em favor de **Daniel Ferraz da Silva**.

Pleiteia o provimento do agravo para a reforma da decisão, sob o argumento, em suma, de que preenche os requisitos objetivo e subjetivo, fazendo jus à benesse do livramento condicional

(fls. 01/04).

O recurso foi contraminutado (fls. 18/24) e a decisão mantida (fl. 25).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo improvimento do agravo (fls. 39/49).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Trata-se de agravante reincidente (fl. 07), condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (fl. 07).

Após a análise dos argumentos trazidos pelo agravante, há de se concluir que não procede o seu inconformismo.

Embora o agravante preencha o requisito objetivo para a concessão do livramento condicional (17/11/2024 - fls. 198/199 dos autos de execução), no que tange ao requisito subjetivo, vê-se que o sentenciado não o preenche, apesar de ostentar “bom comportamento carcerário” (fls. 06).

O d. Magistrado ao analisar o pedido defensivo,

entendeu ser incabível o livramento condicional ao sentenciado, nos seguintes termos:

“O livramento condicional constitui benefício que concede ao sentenciado, antes da extinção da punibilidade da pena, a plena e irrestrita liberdade – e por tal motivo todo o período de prova pode ser considerado para futura reabilitação criminal (art. 94, do Código Penal).

Para ser agraciado com tamanha benesse o postulante deve cumprir, além de fração específica da pena, o requisito subjetivo - qual seja, bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, letra "a", do Código Penal).

Contudo, o executado incorreu na prática de falta disciplinar de natureza grave durante o cumprimento de reprimenda – a qual, apesar de não provocar a interrupção do período aquisitivo para o benefício, consoante Súmula nº 441 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é suficiente para afastar a presença do requisito de ordem subjetiva, especialmente porque sua conduta revela inaptidão para convivência em regime menos rigoroso de vigilância estatal.

(...)

Destarte, demonstrando desrespeito às regras disciplinares existentes no sistema penitenciário, deve permanecer no atual regime para assimilar melhor da terapia prisional e desenvolver os predicados pessoais mínimos à convivência em sociedade, até aqui inexistentes.” (fls. 13/14)

In casu, como bem observou a D. Procuradoria-Geral de Justiça:

“Atentando-se, pois, ao estabelecido nos dispositivos legais acima transcritos, tem-se que, ao praticar ato de indisciplina no curso da execução, o apenado revela sua não assimilação à terapêutica penal, que se traduz em não adaptação ao convívio social.

Ora, consoante já decidido anteriormente, “a comprovação de satisfatório comportamento é inafastável como requisito do livramento condicional” (Agravado em Execução nº 556.261/2, 4ª Câmara do TACRIM/SP, Rel. Juiz Luiz Pantaleão, j. 11.06.90). No mesmo sentido, Agravo em Execução nº 638.229/1, 1ª Câmara do TACRIM/SP, Rel. Juiz Eduardo Goulart, j. 07.02.91.

Ademais, a insistência do sentenciado em manter

comportamento inadequado evidencia uma aversão aos padrões normais de convivência que torna desaconselhável a supressão de parcela da pena antecipadamente, pela ausência de perspectiva de que o seu retorno à vida em sociedade se mostre favorável a ele próprio e aos cidadãos do meio em que iria conviver.” (fl. 41)

Nesse passo, em se tratando de execução penal, tem-se como princípio norteador o brocardo do *in dubio pro societate*, o qual estabelece que, havendo dúvidas quanto à propensão à ressocialização do reeducando, mister é mantê-lo por um período maior de tempo sob o fito do Estado, evitando-se, assim, exposição da sociedade à reinserção precoce do sentenciado que necessitou ser apartado daquela diante de sua conduta penalmente punível.

Além disso, conforme dispõe o artigo 83, inciso III, do Código Penal, um dos requisitos para a concessão do livramento é que o sentenciado tenha “*comprovado: a) bom comportamento durante a execução da pena; b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto*”, o que, conforme restou evidenciado, não ocorreu no caso em testilha.

Frise-se que, em julgamento de recursos especiais

repetitivos (Tema 1.161: REsp 1970217/MG; REsp 1974104/RS), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que, para a concessão do livramento condicional, a valoração do requisito de bom comportamento durante a execução da pena (artigo 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) deve considerar todo o histórico prisional, não estando limitada ao período de 12 meses previsto pelo artigo 83, inciso III, alínea "b", do CP.

Assim, é mister que o sentenciado seja melhor observado no regime em que se encontra, por mais algum tempo, para que se possa constatar, de maneira indubitosa, sua adaptação e aptidão para o gradual retorno ao convívio em sociedade.

No ponto, o C. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. HISTÓRICO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ALCANÇADO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. É inadmissível habeas corpus em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante

ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício. 2. *Embora o cometimento de falta grave no curso da execução não interrompa o lapso temporal aquisitivo do livramento condicional, conforme previsto na Súmula n. 441 do STJ, a penalidade pode impedir a concessão do benefício por ausência de implementação do requisito subjetivo, com amparo no art. 83, III, do Código Penal.* 3. *Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.* 4. *Agravo regimental desprovido*” (AgRg no HC 739618 / SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 21/06/2022, DATA DJE de 24/06/2022.)

Nesse sentido já se decidiu nesta C. 4ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravo em execução. Livramento condicional indeferido, por ausência do requisito de natureza subjetiva. Ausência do requisito subjetivo necessário para a concessão da benesse. Dados que efetivamente interferem na conclusão. Sentenciado reincidente, com histórico carcerário desfavorável. Irrelevância da data de cometimento da falta grave. Tema Repetitivo nº 1161 do Eg. Superior

Tribunal de Justiça. Longa pena a cumprir, ademais, pela prática de delitos graves, alguns praticados mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa. Ausência de comprovação do mérito do preso. Decisão de origem mantida. Agravo improvido.” (Agravo de Execução Penal 0012360-83.2023.8.26.0996; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 30/10/2023)

Assim, considerando-se que o sentenciado não apresentou comportamento satisfatório durante a execução de sua pena e não demonstrou condições pessoais favoráveis, ele não preenche os requisitos do artigo 83, III, do CP, não fazendo jus à concessão do livramento condicional pleiteado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora